Processo nº: 61758534/2015 – 71228096/2017
Nome: Shempo Sistema de Comunicação
Assunto: Recurso

PARECER JURÍDICO Nº 1.793/2017 – ASSJUR

Os autos do referido processo aportaram a esta Assessoria Jurídica da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SEMAD)**, para emissão de parecer jurídico relativo ao recurso administrativo interposto pela empresa Shempo Sistema de Comunicação, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o edital da **Concorrência Pública nº 001/2016**, que tem por objeto a "a concessão de uso de bem público para o fornecimento, instalação e manutenção de abrigos em paradas de ônibus e equipamentos para captação de recursos no Município de Goiânia, em atendimento á Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação – SEPLANH, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos."

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso administrativo é o meio de que dispõe o interessado para requerer a invalidação, reforma ou reexame de decisão proferida pela Administração Pública. Assim, quando de sua interposição, o interessado deve atender a certos requisitos como o protocolo perante o órgão competente, por quem seja legitimado, antes de exaurida a esfera administrativa e dentro do prazo legalmente previsto.

Conforme sustenta a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta o processo administrativo, um dos pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento, é a manifesta tempestividade, *litteris*:

> "Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:
> I – fora do prazo;
> II – perante órgão incompetente;
> III – por quem não seja legitimado;
> IV – após exaurida a esfera administrativa."

Destarte, compilamos os subitens 8.5 e 8.6 editalícios e o artigo 109, inciso I, Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, responsável por regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública, *in verbis:*

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74884-900
Fone: (62) 3524-6320 / (62) 3524-6321 Fax: (62) 3524-6315

Luis Sérgio Carn
Procurador
Matrícula
SEMA

www.goiania.go.gov.br

"8.5 - **Dos atos decorrentes da execução deste Edital cabem recursos** nos casos e forma determinados pelo art. 109 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.
8.6 - **O recurso será interposto por escrito no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata e protocolado na sede da Secretaria Municipal de Administração, no endereço descrito no item 16.15, de segunda a sexta feira, das 7 h às 13 h." (destaque nosso)

Bem como:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
b) julgamento das propostas;
c) anulação ou revogação da licitação;
d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;" (destaque nosso)

A Lei Municipal nº 9.861, de 30 de junho de 2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, em seu art. 57, § 1º, abaixo transcito trata acerca do recurso administrativo:

"Art. 57. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias úteis, o encaminhará à autoridade superior."

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da interposição da presente peça, posto que o recurso foi interposto em tempo hábil, bem como foram anexados aos autos procuração, que legitima a representação da pessoa jurídica, motivo pelo qual se conhece o presente.

II. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Shempo Sistema de Comunicação em face da decisão da Comissão Geral de Licitação (CGL) que a

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74884-900
Fone: (62) 3524-6320 / (62) 3524-6321 Fax: (62) 3524-6315

Luis Sérgio C
Procurador do M
Matrícula

www.goiania.go.gov.br

inabilitou, pelo não atendimento ao item 5.1.4.3 do Edital da Concorrência Pública nº 001/2016.

Nesse sentido, requer o recebimento do recurso, de modo que seja conhecido e provido, a fim de habilitar a empresa Shempo Empreendimentos e Sistemas de Comunicação Ltda. As demais licitantes foram comunicadas acerca do recurso administrativo apresentado pela empresa Shempo Empreendimentos e Sistemas de Comunicação Ltda. a fim de que apresentasse contrarrazões, caso desejasse.

A empresa JCDecaux Salvador S/A apresentou contrarrazões alegando que:

- o recurso interposto é precluso e incabível;
- a empresa violou o item 5.1.4.3 do Edital;
- para a comprovação da qualificação técnica exigia-se a apresentação conjunta dos itens 5.4.1.2 e 5.4.1.3, ou seja, a habilitação técnica se daria pela comprovação concomitante de capacitação técnico-operacional e de capacitação técnico-profissional;
- a recorrente não apresentou nenhum atestado técnico emitido em seu favor em que estivessem vinculadas certificações de algum profissional;
- aos atestados apresentados pela Shempo não guardam a mínima relação com objeto licitado.

Por fim requer o não conhecimento do recurso apresentado e que se mantenha a inabilitação da empresa Shempo Empreendimentos e Sistemas de Comunicação Ltda.

III. DO MÉRITO

Como mencionado em passagem pretérita, a Recorrente insurge contra decisão da Comissão Geral de Licitação (CGL) que inabilitou a empresa Shempo Empreendimentos e Sistemas de Comunicação Ltda., sob alegação de que a mesma não atendeu ao item 5.1.4.3 do Edital em comento.

O item 5.1.4.3 do Edital da Concorrência Pública nº 001/2016 assim dispõe:

> "5.1.4 RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
> (...)
> 5.1.4.2 Atestado de capacitação técnico-profissional, cuja comprovação se fará através do fato da licitante possuir em seu quadro, na data do recebimento das propostas, Engenheiro(s) ou Arquiteto(s) responsável (is) técnico(s), dentro das atribuições profissionais inerentes ao objeto deste Edital, detentor (es) de Atestado(s), emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhados da Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, registrado(s)/emitido(s) pelo CREA ou CAU, que

Luis Sérgio Car
Procurador do Mu
Matrícula: 13

www.goiania.go.gov.br

comprove(m) já haver o(s) profissional(is) executado serviços pertinentes ao objeto desta licitação.
(...)
5.1.4.3 **Atestado de Capacidade técnico-operacional cuja comprovação se fará através de Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica(s) de direito público ou privado**, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, que comprove(m) aptidão da pessoa jurídica para o desempenho de atividade(s) pertinente(s) em característica(s) com o objeto da licitação, referente(s) à execução de serviços análogos àqueles da presente licitação. (grifo nosso)
5.1.4.3.1 Para o julgamento da capacidade técnico-operacional, a Comissão Geral de Licitação utilizará como parâmetro a comprovação nos quantitativos mínimos das parcelas consideradas de maior relevância a seguir:
a) Instalação e manutenção de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade de abrigos de paradas de ônibus licitadas."

A empresa recorrente apresentou o Atestado de Capacidade Técnica (fls. 653/654), bem como a Certidão de Acervo Técnico – CAT (fls. 655) em nome do Engenheiro Sr. Eduardo José Barboza de Oliveira Prata. Juntou ainda, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (fls. 645/646), em que consta como responsável técnico o Engenheiro Sr. Eduardo José Barboza de Oliveira Prata.

A Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, assim determina acerca da capacidade técnica-profissional de pessoa jurídica:

"Art. 48. **A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.** (grifo nosso)
Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."

Citamos também a Resolução nº 425, de 18 de dezembro de 1998 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e dá outras providências, que determina:

(...)
"CONSIDERANDO que **a responsabilidade Técnica é própria de profissional** não podendo ser exercida por pessoa jurídica, (grifo nosso)
(...)
Art. 2º - A ART define, para os efeitos legais, **os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de quaisquer serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia**, objeto do contrato. (grifo nosso)

www.goiania.go.br

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74884-900
Fone: (62) 3524-6320 / (62) 3524-6321 Fax: (62) 3524-6315

Luis Sérgio
Procurador
Matrícula

A Resolução nº 1.025 do CONFEA determina que a capacidade técnico-profissional de uma empresa é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais que integram seu quadro técnico. Temos ainda a Resolução nº 425 do CONFEA que determina que a responsabilidade técnica é do profissional e a ART definirá os responsáveis técnicos para a execução de obras ou prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia.

No caso em comento foram apresentados tanto o Atestado de Capacidade Técnica (fls. 653/654), quanto a Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome do profissional engenheiro que se responsabilizará pela prestação do serviço objeto do procedimento licitatório, atendendo assim a Resolução nº 1.025 e a Resolução nº 425 do CONFEA retro transcritas.

A Lei Federal nº 8666/93 dispõe em seu art. 30, § 1º, inciso I acerca da capacitação técnico-profissional:

> "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> (...)
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> (...)
> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,** limitadas as exigências a: (grifo nosso)
> I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;" (grifo nosso)

Transcrevemos abaixo o conceito de Atestado de Capacidade Técnica, segundo o entendimento da Professora Simone Zanotello de Oliveira:

> "O Atestado de Capacidade Técnica consiste na apresentação de documento que tem por objetivo comprovar o fornecimento de materiais, a prestação de serviços ou a execução de obras por parte de uma empresa. **Esse atestado,**

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74884-900
Fone: (62) 3524-6320 / (62) 3524-6321 Fax: (62) 3524-6315

www.goiania.go.gov.br

Luis Sérgio Ca
Procurador
Matrícula
SE

para participação em licitações, deverá ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa contratada."
(Professora Simone Zanotello de Oliveira, advogada especializada em licitações publicas e consultora jurídica da RHS LICITAÇÕES)

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II).
Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, **a Administração deve exigir comprovação da 'capacitação técnico-profissional', nos termos do §1º do mesmo art. 30.** Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade 'Convite' (§1º do art. 37).
2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal" .

O texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº 395/95 também é esclarecedor:

"Assim, não restam dúvidas de que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de 'comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação..." (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 631).

Assim podemos concluir que, o Atestado de Capacidade Técnica profissional visa comprovar que a empresa possui em seus quadros um profissional técnico na data prevista para entrega da proposta, que deve ser fornecido por alguma empresa pública ou privada atestando que aquele profissional acompanhou os serviços prestados pertinentes ao objeto da licitação em questão.

Em sendo assim, temos que o Atestado de Capacidade Técnica e a Certidão de Acervo Técnico – CAT apresentados pela empresa recorrente suprem as

www.goiania.go.gov.br

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74884-900
Fone: (62) 3524-6320 / (62) 3524-6321 Fax: (62) 3524-6315

Luis Sérgio Ca
Procurador do Mu
Matrícula:

Resoluções do CONFEA, as exigências do Edital da Concorrência Pública nº 001/2016, bem como as determinações na Lei Federal nº 8666/93.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, **conhece o RECURSO** formulado pela empresa Shempo Sistema de Comunicação., em sede de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 001/2016, destinada à concessão de uso de bem público para o fornecimento, instalação e manutenção de abrigos em paradas de ônibus e equipamentos para captação de recursos no Município de Goiânia, para no mérito, **opinar pela procedência** das alegações e pedidos formulados pela Recorrente, no sentido de reconsiderar a decisão anteriormente tomada e habilitar a empresa Shempo Empreendimentos e Sistemas de Comunicação Ltda., tendo em vista que o Atestado apresentado atende ao item 5.1.4.3 do Instrumento Convocatório.

É o nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo.

Convém destacar, por oportuno, que compete a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 10, inciso II e parágrafo único, alínea "b", do Decreto Municipal nº 1.865 de 30/06/2016 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Comissão de Licitação, para providências subsequentes, com os fins de mister.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 12 dias do mês de setembro de 2017.

Luis Sérgio Carneiro
Procurador do Município

Mirtes Ferreira Jardim Rezende
Chefe da Advocacia Setorial

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74884-900
Fone: (62) 3524-6320 / (62) 3524-6321 Fax: (62) 3524-6315

www.goiania.go.gov.br